



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 01/2024**

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO E ADMINISTRATIVO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO.

### 1- RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo administrativo, que visa a contratação direta por de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "e" da Lei 14.133/2021, de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área do direito público e administrativo para atender as demandas da Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO.

Juntamente com a consulta é encaminhado o documento de lavra do Secretário Legislativo da Câmara Municipal, contendo as justificativas da contratação pretendida, da escolha do escritório e do preço proposto e demais elementos constantes no processo.

Brevemente relatado, passo a opinar.

### 2- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

### **3- DO PARECER**

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação. Ocorre, no entanto, que certas hipóteses se apresentam como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação inexigível, nos termos do art. 74, III, "e" da Lei n.º 14.133/2021.

E mais, para os casos de contratação de serviços especificados no art. 74, III, "e", imprescindível é a demonstração de que o contratado reúne a notória



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

especialidade e adequação perfeita para o serviço de natureza singular. O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses.

O Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº 04/2012, publicada em 23/10/2012, o qual aponta que é inexigível a contratação de advogado pela Administração Pública, dada a **singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, especialmente porque o valor do serviço é tabelado pela OAB/TO. Neste sentido, transcreve-se:



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília, D.F.*

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidida, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012-COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 *(in totum)* do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR  
Presidente

MARLSON SARAIVA CRUZ  
Relator

O Tribunal de Justiça do Tocantins já apreciou a matéria e entendeu que o gestor deve contratar causídico de sua confiança. Veja-se:



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete de Desembargador

~~Câmara Cível-TJ/TO~~  
~~Proc nº~~  
~~Fls~~  
~~Rubrica~~  
1º Cí - Cível - TJ/TO  
Proc nº  
Fls  
Rubrica

**APELAÇÃO CÍVEL Nº14139/11 - COMARCA DE PALMAS/TO - 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS**  
Referente : Embargos à Execução Nº 2009.0006.9583-6  
Apelante : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO  
Advogado: Dr. Roger de Mello Otano - OAB/TO 2583  
Apelado : AMORIM E ROCHA ADVOCACIA S/C  
Advogado: Dra. Suelen Siqueira Marcelino Marques - OAB/TO 3989  
Relator : JUIZ convocado AGENOR ALEXANDRE

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AMPLIAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**  
1) Ao Juiz incumbe aferir a necessidade, ou não, da produção de prova pelas partes, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil. No caso dos autos a prova documental foi suficiente para formar a convicção do Juiz.  
2) É inexigível licitação, para contratação de determinado escritório de advocacia, pois o agente público deve contratar com base de sua confiança, conforme inteligência do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V, da Lei nº8.666/93.  
3) Não pode a autora resultar prejudicada, por equívoco quanto à impossibilidade de aditamento do contrato, porque implicaria em locupletamento por parte da Administração.  
4) Recurso Improvido.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se posicionou:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

---

acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).**

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

(sem destaque no original)



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

Aliado ao aresto acima citado, transcreve-se o seguinte julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, o qual entende que o serviço advocatício é inexigível sua licitação. *Verbis*:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (HC 86198, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

.....

EMENTA: I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636. II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

(RE 466705, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-02 PP-01072 RTJ VOL-00201-01 PP-00376 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298)

E mais, recentemente o CNMP ao julgar o processo nº 0.00.000.000171/2014-42 aprovou a proposta de recomendação com a seguinte ementa:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proposição: 0.00.000.000171/2014-42  
Relator: Conselheiro Antônio Pereira Duarte  
Relator para acórdão: Conselheiro Walter de Agra Júnior

EMENTA

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS OU ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR ENTE PÚBLICO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE IMPROBIDADE OU DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS NA CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. SÚMULA 252 DO TCU. PRECEDENTES DO STF E STJ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INVIOABILIDADE AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO FISCALIZADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPEITO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A LEI DAS LICITAÇÕES. APROVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO COM NOVA REDAÇÃO.

1.- SÚMULA 252 DO TCU: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

2.- Portanto, a possibilidade de contratação direta de advogado ou escritório de advocacia pelo ente público de forma direta, pode ser feita estabelecendo critérios como a comprovação da presença dos requisitos (1) natureza singular do serviço prestado, (2) inviabilidade de competição e (3) notória especialização.

3.- A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua qualificação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)". (CNJ - RDCP 1.192.352, 1ª Turma, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MOTA FILHO, J. 12/11/2013, DJe 19/12/2013)



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.- Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente." (STJ - RESP 1444874, 2º Turno, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/02/2015, DJe 31/03/2015).

5.- "A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado." (STF - Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/08/2014)

6.- O espírito da recomendação é o de afastar a presunção absoluta de improbidade ou da prática de atos ilícitos de um modo geral, pelo só fato de ter havido contratação direta do advogado/escritório de advocacia pelo ente público.

7.- Inocorrência de interferência na atividade-fim do membro do Ministério Público, haja vista que estes, caso entendam como irregular a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, deverão descrever detalhadamente na eventual ação proposta, em que consistiu o descumprimento dos requisitos da lei de licitações.

8. Acolhimento da proposta de recomendação, com nova redação.

Referida proposta restou na RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016. *Verbis*:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0090667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus



ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

---

conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

A enumeração do art. 74, III da Lei Federal n.º 14.133/2021 é taxativa e permite a contratação de serviços especializados no patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.



ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua sexta Turma, ao decidir sobre a mesma matéria, chamou a atenção para o aspecto da confiança, como elemento que justifica a contratação de determinados profissionais, de acordo com a natureza do serviço, *verbis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO SEM LICITAÇÃO. FATO ATÍPICO. A LEI DISPENSA LICITAÇÃO QUANDO SE CONCEDE ÊNFASE AO ASPECTO DA CONFIANÇA. MITIGAÇÃO DO REQUISITO CAPACIDADE TÉCNICA.

1. Dois contratos foram celebrados com o compromisso de prestarem os pacientes assessoria técnico-jurídica a empresa pública, dispensando-se a licitação com base no aspecto confiança.
2. Pouco importa que o escritório tenha sido instalado havia apenas dez dias, pois a lei não estabelece prazo mínimo.
3. A advocacia, restrita àqueles inscritos na OAB, já por si só, é trabalho que envolve notoriedade, a dispensar licitação.
4. Fato atípico, ordem concedida. ( Recurso em habeas Corpus nº 24.862 - MG (2009/0248293-6): - Relator : Ministro Og Fernandes, Relator p/ Acórdão Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP - DJe 16/11/2009 RT vol. 894 p. 511).

No Recurso Extraordinário 466.705-3-São Paulo, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence, assentou que:

EMENTA: I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636. II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

(RE 466705, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-02 PP-01072 RTJ VOL-00201-01 PP-00376 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298).

A referida contratação atende os requisitos do inciso III, "e" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, haja vista que é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie.

No caso concreto, estou convicto de que o caso é mesmo de inexigibilidade da licitação, hipótese na qual, em situação similar – AP 348, P1., 15.12.06, Eros Grau, pp. – decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal pela inviabilidade da realização de licitação para advogado. Extrato do voto condutor do julgado, da lavra do Ministro Eros Grau, *verbis*:

12. Marçal Justen Filho anota que "(a) ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é punível quando acarretar contratação indevida e retratar o intento indevido reprovável do agente (visando produzir o resultado danoso). **Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes, mas o agente deixou de atender à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante**" (Grifei). Vale o mesmo para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

13. Em texto de doutrina desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

'Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

---

última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não ser desacatado.

14. Insisti nesse ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

Já no que concerne aos casos de inexigibilidade de licitação, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da inviabilidade de competição. Repito: a lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Estas – ínsito – constituem eventos do mundo ser, não criações gestadas no mundo do dever ser jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se ou não se manifestam no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico.

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

(...)

De fato, é a associação desses dois elementos (notória especialização confiança) – ao lado, é claro, do relevo do



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

---

trabalho a ser contratado, que permitirá concluir pela inexigibilidade da licitação.

(...)

Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral –, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L. 4215/63, art. 83) – de qualquer atitude tendente à captação de clientela”.

Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho. Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional.

Ademais, é importante salientar que as multas aplicadas pelo TCE/TO têm sido cada vez mais frequentes e altas, sem falar nas imputações de débitos feitas aos gestores. Assim, não é prudente aos gestores contratação de profissional com pouca experiência na área pública, ou ainda que o Gestor não tenha confiança no trabalho do profissional.

Ademais, o exercício da advocacia não pode ser considerado um serviço mercantilista. Nesse sentido dispõe o Código de Ética e Disciplina – CED da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 5º. O exercício da advocacia é **incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.**

No mesmo sentido dispõe o CED:

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou **mercantilização da profissão.**

Além disso, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB dispõe:

Art. 48.

§ 6º. **Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional** onde for realizado o serviço, inclusive aquele



ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

A falta de observância do valor mínimo, de acordo com a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), constitui infração profissional punida com a pena de censura:

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:  
II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

Então, fica evidente que os serviços de advocacia não podem ter concorrência, de modo que só por este motivo já descarta a possibilidade de instauração de certame público (inviabilidade de competição), vez que se trata serviço com valor tabelado.

#### **4- DA CONCLUSÃO**

Por todos esses aspectos, entendo ser possível a contratação direta de advogado, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer, observando-se que o profissional deve apresentar todos os documentos e certidões negativas necessários para contratação.

É o parecer que submeto à consideração da Comissão de Licitação.

Cachoeirinha/TO, 02 de janeiro de 2024.

MARCOS DA SILVA Assinado de forma digital  
MARTINS:672258292 por MARCOS DA SILVA  
20 MARTINS:67225829220

**MARCOS DA SILVA MARTINS**  
**ADVOGADO**  
**OAB/TO 8577**